DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2674/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16554/2013
PROTOCOLO	: 1448633
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13-A, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, "*CAPUT*", DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: OI S.A.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013
VALOR INICIAL	: R$ 109.992,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1- licitação realizada pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio de Inexigibilidade de licitação, nos termos do *"caput"* do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Oi S.A., cujo objeto consiste na prestação de serviços de telecomunicação, no âmbito da Secretaria municipal de Educação, Cultura e Esportes, durante o exercício de 2013;

3- firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2013, n. 2, de 2014 e n. 3, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 19711/2015, peça n. 26), que considerou regulares os atos administrativos analisados, assinalando, todavia, as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, do Termo de Contrato n. 13-A, de 2013, e das remessas, ao Tribunal, de cópias do referido contrato administrativo, bem como dos seus Termos Aditivos n. 1, de 2013, n. 2, de 2014 e n. 3, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3855/2016 (peça n. 27), opinando:

"I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);

II - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, do 1º, 2º e 3º aditamentos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);

III – multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 44, I, e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal

8.666/93; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas as **intempestividades** da:

a - **publicação** do Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013, na Imprensa Oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa** das cópias do Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013, bem como dos seus Termos Aditivos n. 1, de 2013, n. 2, de 2014 e n. 3, de 2015, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio de Inexigibilidade de licitação, nos termos do *"caput"* do art. 25, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1, de 2013, n. 2, de 2014 e n. 3, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta inscrita no inciso seguinte do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Oi S.A;

III - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012, ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013 (publicação do referido contrato administrativo na imprensa oficial em 26/3/2014 e, remessa ao Tribunal, em 16/9/2014);

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013 (publicação do referido termo aditivo na imprensa oficial em 17/2/2014 e, remessa ao Tribunal, em 16/9/2014);

c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013 (publicação do referido termo aditivo na imprensa oficial em 16/12/2014 e, remessa ao Tribunal, em 16/6/2015);

d) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 13-A, de 2013 (publicação do referido termo aditivo na imprensa oficial em 13/2/2015 e, remessa ao Tribunal, em 19/6/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC